



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 4.836 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ESTABELECE E INTENSIFICA MEDIDAS NECESSÁRIAS AO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID – 19 NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município, arts. 30, I, e 23, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que no âmbito da ADI 6341, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.”

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 4.707/2020, de 06 de abril de 2020, e no Decreto 4.835/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que decretaram, no município de Quixeramobim, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar de maneira responsável e racional para amenizar o inevitável impacto da pandemia na economia municipal;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de COVID 19 no Município de Quixeramobim, exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Município, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal, estadual, pública e privada;

CONSIDERANDO que permanece em todo território municipal autorizada a 4ª fase do plano de retomada da economia e do decreto municipal nº 4.783 de 05 de outubro de 2020, e em acordo com o **novο** decreto Estadual 33.955, publicado em 26 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Do dia 27 de fevereiro ao dia 07 de março, permanecerão em vigor, no município de Quixeramobim, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal nº 4.833, de 18 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto:

- I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19;
 - II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID – 19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
 - III – recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID – 19;
 - IV – vedação, em todo o Município, independente da iniciativa, à realização de festas em ambientes fechados ou abertos;
 - V – vedação, em todo o Município, de atividades artísticas, teatrais e congêneres, público ou privado, em local aberto ou fechado, exceto de forma remota;
 - VI – vedação, em todo o Município, à realização de festas e eventos comemorativos, nos termos do inciso VI, do art. 3º deste Decreto;
 - VII – adoção de meios remotos de trabalho para as atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas;
- § 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID – 19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

I – as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho às pessoas, em atividades liberadas, acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente àquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulínica, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

§ 4º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I – a operação do serviço de transporte intramunicipal de passageiros no Município de Quixeramobim, conforme calendário a ser divulgado pela administração, desde que cumprida as medidas sanitárias e com capacidade máxima de 50% dos passageiros, cabendo a Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim – AMTQ, fiscalizar o cumprimento da referida restrição;

II – a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores os horários e condições estabelecidas neste Decreto, como o uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, atendendo, em todo caso, o disposto no art. 6º deste Decreto;

Art. 2º No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19:

I – restaurantes, bares e hotéis:

a) Proibição de festa, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

§ 1º Às pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados, bem como o comparecimento a eventos, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município fiscalizará, juntamente com a Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim, o atendimento às medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria.

Art. 3º Para enfrentamento da COVID – 19, serão adotadas no Município, as seguintes medidas:

I – redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II – funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 4º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º deste Decreto;

III – suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, tais como as atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV – estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

V – recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

VI – proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado, seja de qual for a iniciativa;

VII – intensificação da fiscalização do transporte intramunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar, ficando proibida entrada de transporte coletivo, advindo da zona rural deste Município, aos sábados e domingos;

VIII – suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos, ressalvando-se os atendimentos às urgências e emergências estabelecidas pelo respectivo conselho de classe;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

IX – permanecem vedadas as competições ou eventos esportivos, bem como a prática de esporte coletivo, inclusive aquele que tenha contato físico entre os desportistas, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

X – intensificação e priorização dos atendimentos a pacientes com sintomas gripais em todas as Unidades de Saúde Municipais, bem como nas Unidades privadas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos art. 2º e 3º, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Quixeramobim, observará o seguinte:

I – de segunda a sexta, o comércio somente funcionará até as 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até as 19h;

II – aos sábados e domingos:

a) os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação funcionarão até as 15h;

b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até as 17h.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde, de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, estando vedada a venda para retirada, pelo cliente, no estabelecimento;

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

I – preferencialmente, os comércios deverão, pela manhã, atender a população advinda da zona rural e, no período da tarde, a população da zona urbana;

II – para fins de controle de aglomeração os estabelecimentos deverão organizar as eventuais filas que se formem, orientando sobre o distanciamento mínimo;

III – fica vedada a ocorrência de aglomerações no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, farmácias, academias, supermercados, mercadinhos e restaurantes, devendo para tanto ser obedecida a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 12m²;

IV – recomenda-se as instituições financeiras e bancárias, que o acesso dos clientes deverá ser controlado e monitorado e permitido apenas com o uso de máscara de proteção, inclusive designando responsáveis para orientar e organizar o acesso, a fim de evitar aglomerações.

Art. 5º Fica vedada a atividade de locação de clubes, chácaras, sítios ou quaisquer outros imóveis que se destinem a finalidades recreativas e consequente aglomeração de pessoas.

Art. 6º Fica estabelecido “toque de recolher” no município de Quixeramobim, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 4º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 9º deste Decreto, em caso de descumprimento.

Parágrafo Único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, ginásios, quadras, estádios, campos de futebol ou similares e calçadões.

Art. 7º As restrições nos arts. 4º e 6º, deste Decreto, não se aplicam a oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020.

Art. 8º A inobservância das determinações das medidas sanitárias aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 9º, deste Decreto.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

§ 5º O não uso da máscara acarretará o pagamento de multa, em consonância com a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 6º Os valores arrecadados com as infrações do descumprimento deste Decreto deverão ser destinados para os gastos com o combate a COVID-19 pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quixeramobim-CE.

§ 7º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 8º O Município, através da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 9º O disposto neste Decreto não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10º A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, EM 27 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2021.

CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA
Prefeito Municipal de Quixeramobim



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 257/2021

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 28, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 014/2017, de 27 de junho de 2017, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, do **Decreto nº 4.836/2021**, de 27 de fevereiro de 2021.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, aos 27 de fevereiro de 2021.

RANNIERI RIOS VELOSO

Secretário de Administração e Finanças de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que o Decreto nº 4.836/2021, de 27 de fevereiro de 2021, foi devidamente publicado por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº 256/2021. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 27 de fevereiro de 2021.

RANNIERI RIOS VELOSO

Secretário de Administração e Finanças de Quixeramobim